



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000241/2004-34
Recurso nº 163.000 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.234 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO ASSIS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO PELA INFORMAÇÃO DO RENDIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A ausência do envio do comprovante pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte da obrigação de informar os valores recebidos em sua declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade NEGAR provimento
ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fl. 23, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.975,11, calculados até 12/2003.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício. Os rendimentos tributáveis foram alterados para R\$ 144.017,67 e o IRRF para R\$ 24.666,20.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/03), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

3.1. que não foi anexada prova da omissão alegada no auto de infração;

3.2. que trabalhou no regime celetista na Caixa Econômica Federal, agência de Gravatá-PE de 28/12/81 até 31/12/1999, quando foi desligado a pedido, ingressando no Ministério Público do Estado de Pernambuco em 04/01/2000, onde se encontra até hoje;

3.3. nos períodos de 1999 a 2001 a Justiça Federal, através de sentença transitada em julgado, determinou que Caixa Econômica Federal depositasse na sua conta-corrente determinada quantia em dinheiro referente a um processo de equiparação salarial com os empregados mais antigos da CEF;

3.4. que não recebeu comprovante do valor depositado, sabendo, apenas, conversa com outros ex-colegas que também receberam tal quantia, que as importâncias depositadas foram nos valores líquidos, já descontados, conforme determinação judicial, o imposto de renda da pessoa física e a verba do INSS;

3.5. dessa forma, foi surpreendido pelo auto de infração, "não devendo ser responsabilizado por tamanha irresponsabilidade e desídia da Empresa Empregadora à época (Caixa Econômica Federal) que não remeteu, para fins de direito, nenhuma planilha discriminatória dos valores que lhes foram pagos";

3.6. que apesar do fisco nada juntar provando o alegado no auto de infração com o ônus da prova cabendo a quem alega, o autuado requereu à Caixa Econômica Federal CEF, ag. Cais do Apolo-PE (0050), onde mantém a conta-corrente, as planilhas discriminatórias dos valores referentes à referida causa para que possa fazer Declaração Retificadora perante à Receita Federal, esclarecendo/regularizando sua situação fiscal. Anexa cópia de "e-mail" de solicitação feita à CEF;

3.7. que a CEF em resposta aos "e-mail" afirmou que somente poderia atender o pedido no prazo de 30 a 40 dias da data dos "e-mail", fornecendo-lhe cópias da DEU e dos comprovantes de rendimentos;

3.8. *requer que seja cancelada a exigência do imposto suplementar, multa e juros;*

3.9. *que se não atendido o pedido anterior, a suspensão da tramitação do auto de infração pelo prazo de 40 dias a contar do seu recebimento, uma vez que este foi o prazo prometido pela CEF, comprometendo-se, desde já, encaminhar os referidos documentos a esta DRJ, no prazo cedido ou outro fixado, quando então terá prosseguimento o julgamento, sendo que tais documentos provarão que nada deve ao Fisco;*

3.10. *que se notifique a Caixa Econômica Federal, setor de Recursos Humanos, em Brasília-DF, para que, como responsável solidário pelas informações junto ao Fisco, juntamente com o autuado/contribuinte, faça chegar a este processo administrativo, no prazo da lei, os comprovantes de valores recebidos da causa mencionada.*

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis quando dos documentos dos autos e da própria defesa do impugnante se atesta que houve omissão de rendimentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES DECLARADOS ANTERIORMENTE À AUTUAÇÃO.

O imposto declarado pelo contribuinte deve ser excluído do auto de infração, mesmo quando desacompanhado de multa de ofício.

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo Fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 05/10/2007 (fl. 51), Francisco Assis da Silva apresenta Recurso Voluntário em 30/10/2007 (fls. 52/56), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o suplicante efetivamente recebeu verba trabalhista em razão de uma ação promovida contra a Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal, contudo, afirma que “... a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do Imposto de Renda é da fonte pagadora a qual fica obrigada ao pagamento do imposto ainda que não o tenha retido...”.

Pois bem, a matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Casa e já foi objeto de Súmula. Trata-se da Súmula nº CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Contudo, no caso em apreço, a fonte pagadora efetuou a retenção e o recolhimento do imposto devido, entretanto, deixou de fornecer ao recorrente, beneficiário do rendimento, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Em relação ao tema, sem querer ser repetitivo, reproduzo os fundamentos do voto condutor do julgamento de primeira instância, os quais adoto e agrego ao meu voto:

No que se refere ainda à argumentação de que não pode ser responsabilizado por falha da Caixa Econômica Federal, esclareça-se que o auferimento dos rendimentos pelo contribuinte se constitui em fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos do art. 43, do CTN, devendo tais rendimentos ser declarados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte na condição de sujeito passivo da obrigação principal. Além disso, a responsabilidade do contribuinte por infrações tributárias independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN, transcrito a seguir. No presente, caso não tendo tais rendimentos sido levados ao conhecimento do fisco até a data para a sua declaração, conforme previsto no Parecer Normativo nº 1/2002, e tendo o Fisco identificado a omissão antes de sua denúncia espontânea por parte do contribuinte, não há como afastar a responsabilidade este pela infração.

CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, a ausência do envio do comprovante pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte da obrigação de informar os valores recebidos em sua declaração de ajuste anual.

Isto posto, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10435.000241/2004-34
Acórdão nº **2201-01.234**

S2-C2T1
Fl. 3
